



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.343 - RS (2012/0263016-5)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE RICHTER  
**ADVOGADOS** : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)  
SABRINA POZZEBON BOSI  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.**

1. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois os embargos declaratórios produzem o efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício (EDcl no REsp 768.475/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.11.2008). No caso, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem podia sim modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 219, § 5º, do CPC, e 40, § 4º, da Lei 6.830/80).

2. No recurso especial, o agravante aponta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e defende a nulidade do acórdão referente aos embargos por considerá-lo julgamento *extra petita*. Segundo o agravante, a exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento estão alicerçados na alegação de ausência de citação válida da executada originária, bem como na alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal, porém o Tribunal de origem julgou o recurso como se a questão nele tratada se referisse à prescrição intercorrente. No entanto, especificamente em relação à alegada contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, o recurso é inadmissível por falta de prequestionamento. Isto porque a questão em torno da suposta violação destas disposições processuais somente surgiu no julgamento dos embargos declaratórios, e o agravante, em vez de opor novos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre ditos artigos, interpôs desde logo o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.343 - RS (2012/0263016-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ALEXANDRE RICHTER**  
**ADVOGADOS** : **JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)**  
: **SABRINA POZZEBON BOSI**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental manifestado por Alexandre Richter contra a decisão através da qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos do agravo de instrumento nº 0005771-24.2011.404.0000, ao acolher os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, ora agravada, acabou por manter, embora por outros fundamentos, a decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo, que, no processo de execução fiscal nº 0303441-79.2005.8.21.0033, rejeitara a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado, ora agravante.

O juiz da primeira instância entendera pela não-ocorrência da prescrição intercorrente.

No Tribunal de origem, a princípio, o agravo de instrumento foi monocraticamente provido, ainda que em parte, para acolher a arguição de prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal, com a consequente condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados estes em 10% do montante executado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs, então, o agravo legal de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), recurso ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, tão-somente para fixar a verba honorária de sucumbência em 5% do montante executado.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração pelo co-executado, ora agravante, e também pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo o Tribunal de origem acolhido os embargos declaratórios da Fazenda Nacional para dar provimento ao agravo legal a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto aos embargos opostos pelo co-executado, ora agravante, o Tribunal de origem os acolheu parcialmente, apenas para fins de prequestionamento.

Eis o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos dois embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. ART. 219, §1º, DO CPC. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REDIRECIONAMENTO.

1. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ, não olvidando a aplicação do disposto no art. 219, § 1º, do CPC, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.
2. A citação da empresa devedora interrompe a contagem do prazo prescricional também em relação aos sócios responsáveis tributários. Porém, a teor da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para fins de redirecionamento, a citação do sócio deve se dar em até 5 (cinco) anos de citação da empresa executada, de modo a não tornar imprescritível a dívida, prestigiando-se o comando insculpido no art. 174 do CTN.
3. A inexistência de inércia por parte da exequente constitui justificativa para a extrapolção do interregno de 05 (cinco) anos desde a prolação do despacho citatório para a empresa executada até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio.
4. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar.
5. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e a atribuição de caráter infringente somente é possível em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
6. Embargos de declaração interpostos por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) providos com efeitos infringentes para o provimento ao agravo legal. Embargos de declaração interpostos por ALEXANDRE RICHTER parcialmente providos para efeito de prequestionamento em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

No recurso especial, o agravante apontou ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e defendeu a nulidade do acórdão referente aos embargos por considerá-lo julgamento *extra petita*. Segundo o agravante, a exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento estão alicerçados na alegação de ausência de citação válida da executada originária, bem como na alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal, porém o Tribunal de origem julgou o recurso como se a questão nele tratada se referisse à prescrição intercorrente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também no recurso especial, o agravante indicou contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC, e defendeu não ser possível ao Tribunal de origem modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido sem que incida na espécie alguma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Quanto a este aspecto, constam do recurso especial as seguintes razões recursais:

"Analisando-se as razões dos embargos de declaração da parte ora recorrida, verifica-se que esta argumenta que, no caso concreto, não haveria se perfectibilizado a prescrição quinquenal, tendo em vista o comparecimento espontâneo realizado pela parte recorrente. Dentro desse contexto, apresentou os embargos de declaração argumentando a omissão (embora erroneamente indicado como 'contradição') do juízo em prova fundamental ao deslinde do feito.

Com efeito, de acordo com o artigo 535, II, deveria o acórdão recorrido, única e exclusivamente, analisar se a prova em questão seria capaz de alterar (tendo em vista a sua 'omissão' valorativa) o resultado do processo. Todavia, em claro transbordamento da matéria devolvida, o acórdão atacado foi além, modificando seu primário entendimento, sem analisar a omissão arguida pela União, reformando sua primeira decisão, o que acaba por violar o disposto no artigo 535 e seus incisos do CPC."

Ainda no recurso especial, o agravante apontou violação do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN), e sustentou a prescrição dos créditos tributários, a irrelevância da análise da realização dos atos tendentes ao adimplemento de tais créditos e a inexistência de pedido de decretação de prescrição intercorrente no caso concreto.

Nesta Corte Superior, o recurso especial teve seguimento negado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 174 DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC).

Daí a interposição do presente agravo regimental, em que o agravante afirma que foram prequestionados os arts. 128 e 460 do CPC, além do que reitera a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.343 - RS (2012/0263016-5)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.**

1. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois os embargos declaratórios produzem o efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício (EDcl no REsp 768.475/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.11.2008). No caso, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem podia sim modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 219, § 5º, do CPC, e 40, § 4º, da Lei 6.830/80).

2. No recurso especial, o agravante aponta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e defende a nulidade do acórdão referente aos embargos por considerá-lo julgamento *extra petita*. Segundo o agravante, a exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento estão alicerçados na alegação de ausência de citação válida da executada originária, bem como na alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal, porém o Tribunal de origem julgou o recurso como se a questão nele tratada se referisse à prescrição intercorrente. No entanto, especificamente em relação à alegada contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, o recurso é inadmissível por falta de prequestionamento. Isto porque a questão em torno da suposta violação destas disposições processuais somente surgiu no julgamento dos embargos declaratórios, e o agravante, em vez de opor novos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre ditos artigos, interpôs desde logo o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

(I) No recurso especial, o agravante indicou contrariedade ao art. 535 do CPC, e defendeu não ser possível ao Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido, sem que incida na espécie alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

Em comentários ao referido dispositivo processual, o processualista José Carlos Barbosa Moreira diz que há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou ainda mediante recurso (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549).

E consoante decidido pela Primeira Turma do STJ, ao julgar os EDcl no REsp 768.475/RJ (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.11.2008), os embargos declaratórios produzem o efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício.

Consta do supracitado precedente que, em comentários ao Capítulo I do Título X do Livro I do Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim explicam o efeito translativo dos recursos: *"Da-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento ultra, extra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão."* (**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º de outubro de 2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, notas 31 e 33, pp. 814-815)

Quanto à possibilidade de alteração do resultado do julgamento embargado, o doutrinador Luís Guilherme Aida Bondioli faz a seguinte observação:

*"O Código de Processo Civil não proíbe que os embargos produzam efeitos modificativos e até prevê que a sentença possa ser alterada após sua publicação por meio de embargos de declaração (art. 463, II). A Consolidação das Leis do Trabalho é mais expressa, prevendo com todas as letras a possibilidade de efeitos modificativos na sanção de omissão, contradição e equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A). E o art. 338 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe: 'Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.' (...) As situações de omissão também são portadoras de significativo potencial modificativo. Apesar da modificação ser aqui um efeito secundário e colateral do julgamento dos embargos, a sanção da omissão pode colocar o juiz numa situação tal que ele não tem como extirpá-la a não ser alterando o ato decisório. Ao integrar o pronunciamento judicial elementos até então desconsiderados, pode haver um choque com as proposições que informavam a decisão embargada, solúvel apenas com a extirpação destas em benefício daqueles, ou seja, com a alteração da substância do julgado." (Embargos de declaração, Coleção Theotônio Negrão / Coordenação José Roberto F. Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 223 e 227-228)*

No caso, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, podia sim modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 219, § 5º, do CPC, e 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Logo, não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

(II) No recurso especial, o agravante também apontou ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e defendeu a nulidade do acórdão referente aos embargos por considerá-lo julgamento *extra petita*. Segundo o agravante, a exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento estão alicerçados na alegação de ausência de citação válida da executada originária, bem como na alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal, porém o Tribunal de origem julgou o recurso como se a questão nele tratada se referisse à prescrição intercorrente.

No entanto, especificamente em relação à alegada contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento.

Isto porque a questão em torno da suposta violação destas disposições processuais somente surgiu no julgamento dos embargos declaratórios, e o agravante, em vez de opor novos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre ditos artigos, interpôs desde logo o recurso especial.

Na Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 8.285/RJ (Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Garcia Vieira, DJ de 9.11.1998, p. 2), firmou-se o entendimento de que *"é necessária a interposição de embargos de declaração para se obter o prequestionamento, possibilitando a abertura de via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante a Corte de origem."*

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0263016-5

AgRg no  
REsp 1.358.343 / RS

Números Origem: 00057712420114040000 10500303447 3310500303447

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE RICHTER  
ADVOGADOS : SABRINA POZZEBON BOSI  
JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE RICHTER  
ADVOGADOS : SABRINA POZZEBON BOSI  
JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.